



INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DIREITO: UM ESTUDO SOBRE OS IMPACTOS NAS DIMENSÕES DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

ARTIFICIAL INTELLIGENCE AND LAW: A STUDY ON THE IMPACTS ON THE DIMENSIONS OF FUNDAMENTAL HUMAN RIGHTS

Rodrigo Rodrigues da Luz¹

Marília Freitas Lima²

Resumo: A Inteligência Artificial se desenvolve com a característica de servir a diferentes propósitos e o Direito é uma das áreas que mais estão sendo impactadas por essa tecnologia. A confluência da inteligência artificial e Direito acontece através da implementação de mecanismos jurídicos ou através de impactos na sociedade que reverberam no Direito. O desenvolvimento da IA e sua aplicação no Direito provoca ressonância nos direitos de primeira, segunda, terceira e demais dimensões de direitos humanos fundamentais. Desse modo, o presente trabalho justifica-se pelo papel disruptivo que a tecnologia provoca na sociedade hodierna e na seara jurídica e o vasto campo de estudo a ser explorado pelos operadores do Direito. E dessa relação surge a seguinte problemática que é como a inteligência artificial aplicada ao Direito pode impactar os direitos humanos fundamentais e trazer nova ressignificação para esses direitos? O objetivo geral é analisar o impacto da inteligência artificial sobre os direitos humanos fundamentais. A metodologia utilizada foi a pesquisa qualitativa de natureza exploratória, técnica de pesquisa bibliográfica e documental. Quanto ao método de abordagem foi utilizado o método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a IA tem o condão de impactar sobremaneira os direitos existentes, tanto no aspecto econômico, político e social, porém, por ora, não consubstanciam uma dimensão autônoma de direitos humanos fundamentais.

Palavras-Chave: Inteligência Artificial; Tecnologia e Direito; Direitos Humanos Fundamentais; Dimensões de Direitos.

Abstract: Artificial Intelligence is developing with the capability to serve different purposes, and Law is one of the areas most impacted by this technology. The confluence of artificial

¹ Mestre em Direito pela Universidade de Marília - UNIMAR. Professor e Diretor do curso de Direito do Centro Universitário de Goiatuba - Unicerrado. E-mail: rodrigoluz@unicerrado.edu.br.

² Mestre em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia - UFU. Doutoranda em Direito e Sociologia pela Universidade Federal Fluminense - UFF. Professora do Centro Universitário de Goiatuba - Unicerrado. E-mail: marilialima@unicerrado.edu.br.





intelligence and Law occurs through the implementation of legal mechanisms or through impacts on society that resonate in the legal field. The development of AI and its application in Law resonates with the first, second, third, and other dimensions of fundamental human rights. Therefore, this work is justified by the disruptive role that technology plays in contemporary society and in the legal field and the vast area of study to be explored by legal practitioners. From this relationship arises the following issue: how can artificial intelligence applied to Law impact fundamental human rights and bring new reinterpretations to these rights? The general objective is to analyze the impact of artificial intelligence on fundamental human rights. The methodology used was qualitative research of an exploratory nature, with bibliographic and documentary research techniques. Regarding the method of approach, the hypothetical-deductive method was used. It is concluded that AI has the power to significantly impact existing rights, both in economic, political, and social aspects, but for now, they do not constitute an autonomous dimension of fundamental human rights.

Key-Words: Artificial Inteligence; Law and Tecnology; Fundamental Human Rights; Dimensions of rights.

INTRODUÇÃO

Os avanços tecnológicos acontecem em velocidade exponencial, modificando nossa relação com a tecnologia, nossa forma de comunicação, as relações interpessoais e, inclusive, irradiando-se para as mais diversas áreas do conhecimento científico. A inteligência artificial (IA) tem essa característica de ser multidisciplinar e servir a diferentes propósitos, sendo utilizada e estudada desde a ciência da computação e áreas afins, como a engenharia de software, até áreas como medicina, música, psicologia, artes e o Direito. Dentre essas áreas do conhecimento, o Direito se apresenta como uma das que mais estão sendo impactadas pelas novas tecnologias, em especial a inteligência artificial.

A confluência da inteligência artificial com o Direito acontece de forma direta, através da implementação de mecanismos jurídicos atrelados a *softwares* dotados de inteligência artificial, seja para promover maior eficiência em serviços jurídicos, como no seu uso da pelos tribunais seja para catalogar, classificar e operacionalizar processos judiciais, seja na tentativa já testada em alguns países para que a máquina auxilie na tomada de decisões jurídicas em processos judiciais ou, ainda, no uso pela iniciativa privada de programas informáticos inteligentes para feitura e controle de contratos, pesquisa jurídica e predição de resultados jurídicos, entre outros usos.



Essa interligação entre IA e o Direito também ocorre de forma indireta, não com menos importância para a área jurídica, em especial quando atinge os direitos humanos fundamentais. Hoje, se tem aplicações da inteligência artificial na área da saúde³, como no diagnóstico de doenças oculares e doenças cancerígenas, no desenvolvimento de próteses que asseguram maior autonomia e qualidade de vida ao ser humano, dentre outras contribuições que surgem a cada dia.

A IA impacta, também, na transformação de postos de trabalho, tanto através da precarização de algumas profissões e da substituição de mão de obra, quanto no surgimento de novos campos que necessitam de maior profissionalização. Logo, se vê que o desenvolvimento tecnológico em escala nunca antes vista, o desenvolvimento de *softwares* dotados de capacidade de aprendizagem e a tomada de decisões de forma autônoma, com aplicação desses instrumentos ao universo do direito provoca ressonância nos direitos humanos fundamentais de primeira, segunda e terceira dimensão e, quiçá, em outras dimensões ainda discutidas⁴.

E dessa relação surge a seguinte problemática o qual o presente trabalho se debruçará: como a inteligência artificial aplicada ao direito pode impactar os direitos humanos fundamentais e trazer um novo significado para esses direitos?

Deste modo, a pesquisa se justifica tendo pelo papel disruptivo que a tecnologia provoca na sociedade atual e na esfera jurídica. Ademais, ainda são incertos os reflexos dessa simbiosidade entre IA e o direito e as consequências jurídicas no campo dos direitos humanos fundamentais.

Assim, a fim de responder o questionamento acima, se pretende analisar o impacto da inteligência artificial sobre o direito, apresentando as principais iniciativas que possibilitam esta integração. Metodologicamente, utilizar-se-á de pesquisa qualitativa, através do método hipotético-dedutivo, uma vez que parte-se de um problema fenomenológico, no caso os impactos causados pela inteligência artificial, que não possui explicações suficientes.

³ Em estudo divulgado na Revista Nature, pesquisadores do Google Health em parceria com a Imperial College London, conceberam um sistema de inteligência artificial capaz de identificar, com maior precisão, câncer de mama em mamografias do que médicos humanos, diminuindo cerca de 5,7% em falsos positivos e 9,4% em falsos negativos (McKinney, 2020, p. 89). No Brasil, pesquisa desenvolvida em parceria por professores da USP e da UNICAMP, desenvolve uma ferramenta de inteligência artificial para auxílio no diagnóstico de glaucoma. Disponível em: <https://jornal.usp.br/?p=225819>. Acesso em 01 fev. 2020.

⁴ Conforme anotam Rafael de Lazari e Brunna Oliveira (2017, p.147), há autores que colocam o direito eletrônico, que abrangeria a inteligência artificial, como uma quinta dimensão de direitos humanos. Porém, ainda não há consenso doutrinário quanto a essa classificação.



1 O avanço da tecnologia e o desenvolvimento da inteligência artificial (IA).

O avanço da tecnologia e a criação de ambientes de trocas e relações através da internet, alterou significativamente a forma de interação humana. A revolução tecnológica propiciada pelo advento da internet e sua crescente expansão, pelo *big data* e pelo aperfeiçoamento de hardware e dos modelos matemáticos computacionais, em especial das CPUs dos computadores permitiram a expansão e a utilização cada vez mais frequente da inteligência artificial na primeira década do século XXI.

Este contexto, que Manuel Castells (1999) chamou de sociedade em rede, se estrutura a partir de uma intensa interação entre sociedade e a tecnologia. Ou, também chamado, por Pierre Lévy (1999), de ciberespaço – um novo ambiente de comunicação, desenvolvido a partir da interconexão mundial dos computadores e da captação de informações.

A interconexão mundial de computadores (a extensão do ciberespaço) continua em ritmo acelerado. Discute-se a respeito dos próximos padrões de comunicação multimodal. Tácteis, auditivas, permitindo uma visualização tridimensional interativa, as novas interfaces com o universo dos dados digitais são cada vez mais comuns. Para ajudar a navegar em meio à informação, os laboratórios travam uma disputa de criatividade ao conceber mapas dinâmicos do fluxo de dados e ao desenvolver agentes de *software* inteligentes, ou *knowbots*. Todos esses são fenômenos que transformam as significações culturais e sociais das cibertecnologias no fim dos anos 90. Dados a amplitude e o ritmo das transformações ocorridas, ainda nos é impossível prever as mutações que afetarão o universo digital após o ano 2000. Quando as capacidades de memória e de transmissão aumentam, quando são inventadas novas interfaces com o corpo e o sistema cognitivo humano (a "realidade virtual", por exemplo), quando se traduz o conteúdo das antigas mídias para o ciberespaço (o telefone, a televisão, os jornais, os livros etc.), quando o digital comunica e coloca em um ciclo de retroalimentação processos físicos, econômicos ou industriais anteriormente estanques, suas implicações culturais e sociais devem ser reavaliadas sempre. (Lévy, 1999, p. 27)

Apesar do trabalho de Pierre Lévy (1999) ter sido escrito no fim do século XX, a preocupação apresentada ainda subsiste, especialmente, não apenas pelo avanço da tecnologia, mas pelo desenvolvimento e uso da inteligência artificial (IA).

No ano de 2023, a organização sem fins lucrativos *Future of Life Institute* publicou uma carta aberta solicitando uma interrupção por, pelo menos, seis meses, nos treinamentos de poderosos sistemas de inteligência artificial. Informam que “os sistemas de IA contemporâneos estão se tornando competitivos em relação aos humanos em tarefas gerais” e que uma “os



sistemas de IA com inteligência humana competitiva podem representar riscos profundos para a sociedade e para a humanidade”. Neste documento, ainda alertam que: “sistemas poderosos de IA devem ser desenvolvidos somente quando estivermos confiantes de que seus efeitos serão positivos e seus riscos serão gerenciáveis”.

No cenário brasileiro, há em curso um projeto de lei específico para a regulamentação do uso da IA – PL nº 2.338/2023. Para o, então, presidente da Comissão Temporária Interna sobre Inteligência Artificial no Brasil (CTIA), Carlos Viana (Podemos/MG), o texto legal apresentado seria “ ‘o ponto de equilíbrio’ entre o desenvolvimento da tecnologia e o respeito aos direitos humanos”. Além de entender que o projeto é “uma lei moderna para que o uso da inteligência artificial não prejudique a democracia, a privacidade e os direitos humanos” (Agência Senado, 2024).

Demonstra-se que ainda há uma atual preocupação com os riscos e efeitos da IA sobre a vida, a economia e as relações jurídicas. Sendo assim, se mostra necessário aprofundar na temática e ampliar o debate sobre sua regulamentação e seus impactos.

1.1 O que é a inteligência artificial?

Não há, entre os estudiosos do tema, uma única definição sobre o que significa inteligência artificial. Para John McCarthy (2007, p.2), professor de ciências da computação da Universidade de Stanford, IA é a ciência e a engenharia de fazer máquinas inteligentes, especialmente programas de computador inteligentes. Está relacionada à tarefa similar de usar computadores para entender a inteligência humana, mas não se limita aos métodos que são biologicamente observáveis. Nesse contexto, seria uma forma de atingir objetivos no mundo por meio do computador, existindo diferentes tipos e graus de inteligência que ocorrem em pessoas, animais e máquinas.

Já para a professora Caitlin Mulholland (Frazão; Mulholland, 2019, p.5), inteligência artificial é “todo sistema computacional que simula a capacidade humana de raciocinar e resolver problemas, por meio de tomadas de decisão baseadas em análises probabilísticas”. Explica que a IA permite o processamento de grande quantidade de informações de forma



rápida e sem substituir o gênio e a criatividade humana, mas auxiliam os humanos na tomada de decisões, assim como pela própria máquina.

No âmbito da União Europeia, criou-se, em junho de 2018, um grupo de estudos sobre IA, lotado na Comissão Europeia⁵. Tem com o objetivo de traçar a políticas públicas e regulamentar o uso de IA. O chamado *High-Level Expert Group on Artificial Intelligence*, publicou, em abril de 2019, um documento intitulado “*A Definition of AI: Main capabilities and disciplines*” cujo conceito de inteligência artificial proposto para ser utilizado no âmbito da União Europeia é o seguinte:

Sistemas de inteligência artificial (IA) são programas (software) de computador desenvolvidos por humanos (e, também, possivelmente, periféricos de computador - hardware) que, dado um objetivo complexo, atua na dimensão física e digital através da percepção de seu ambiente por meio da aquisição de dados, interpretando os dados coletados de forma estruturada ou desestruturada, raciocinando sobre o conhecimento, ou processando as informações, adquiridas através desses dados e decidindo sobre as melhores ações para se tomar para completar o objetivo dado. Sistemas de IA podem tanto usar regras simbólicas ou aprender um modelo numérico, e eles também podem adaptar o seu comportamento, analisando como o ambiente é afetado por suas ações anteriores. (High-level Expert Group on Artificial Intelligence, 2019, p.6)

Através das designações apresentadas, pode-se compreender a inteligência artificial como um sistema de *software*, e também *hardware*, que por meio de linguagem de programação própria e através da captação de dados ou da alimentação por terceiros, e do processamento desses dados, consegue fazer inferências de forma autônoma, tomar decisões e executar ações, emulando o raciocínio humano, além de conseguir se adaptar ao ambiente em que atua, conforme suas ações modificam esse mesmo ambiente.

2 Inteligência Artificial e direitos humanos fundamentais

Inicialmente, cumpre-se esclarecer a diferença que a doutrina traz no que se refere aos direitos humanos e fundamentais. São duas expressões que na essência dos direitos regulados significam a mesma gama de direitos tutelados, havendo diferença apenas nos documentos e na ordem jurídica de positivação de tais direitos. Desse modo, direitos humanos e direitos

⁵ Segundo a Comissão Europeia, a inteligência artificial se tornou uma área de importância estratégica para as nações, possibilitando grande desenvolvimento econômico nos próximos anos. Dessa forma, a própria Comissão investiu e investirá 1.5 bilhões de Euros entre 2018-2020 para conectar e fortalecer os centros de pesquisa em IA pela Europa, além de dar suporte para o desenvolvimento de soluções, para empresas e indivíduos, em IA e preparar os Estados membros do bloco para os impactos econômicos e sociais causados pelas inovações em IA. (European Commission, 2020)



fundamentais denotam um conjunto de direitos inerentes à condição de ser humano, que decorrem da condição de pessoa humana e que visam garantir e efetivar a dignidade da pessoa humana. São direitos inerentes aos bens jurídicos como vida, liberdade, igualdade, propriedade, entre outros.

Porém, utiliza-se a expressão direitos humanos quando esse conjunto de direitos gravitam na ordem internacional, estando positivados em documentos de direito internacional público, como tratados internacionais. Já os direitos fundamentais dizem respeito aos direitos humanos que foram positivados na ordem jurídica interna de um país, notadamente em sua constituição. Assim, consubstanciam dois lados da mesma moeda, representando duas faces dos mesmos direitos.

Desse modo, e a título de exemplificação, os direitos fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 são inspirados ou decorrem de direitos humanos com previsão em tratados, pactos, cartas e declarações internacionais (Lazari, 2019, p.331):

Se há diferença entre os direitos humanos e os direitos fundamentais, portanto, é uma questão de “ponto de vista”. E, ainda que assim o seja, se trata de problema puramente conceitual. Materialmente falando, ambos visam à proteção e à promoção da dignidade da pessoa humana. Logo, quanto ao conteúdo, pouca ou nenhuma diferença há entre eles. A dissonância, pois, é em relação ao plano em que esses direitos são consagrados. Assim, para quem entende haver distinção, os direitos humanos são os consagrados no plano internacional, enquanto os direitos fundamentais são os consagrados no plano interno, notadamente nas Constituições. Em pensando sob enfoque de consagração interna, o que se vê em cada Constituição são os direitos fundamentais, porquanto direitos humanos internalizados. Entrementes, sob enfoque de um objetivo comum de asseguramento de direitos e deveres às pessoas e aos Estados, diferença alguma pode haver entre eles, a depender do prisma de observação.

Importante também analisar que os direitos humanos e fundamentais, como dito, guardam estreita relação com a dignidade da pessoa humana, sendo que aqueles existem para, em maior ou menor grau, promover essa dignidade, principalmente após a segunda guerra mundial. Dispõe Rafael de Lazari (2019, p.299-301) que a dignidade da pessoa humana se tornou o “principal valor do ordenamento ético” e jurídico, colocando a pessoa humana no centro de direitos e obrigações na ordem nacional e internacional, constituindo o principal guia do direito e do comportamento ético da humanidade. Isso é importante para a ponderação do quanto as novas tecnologias, em especial a inteligência artificial impactam as dimensões dos direitos humanos, especialmente, na efetivação da dignidade da pessoa humana.



Adota-se, portanto, o termo dimensões ou gerações de direitos humanos ou direitos fundamentais para se referir a um conjunto de direitos e seu surgimento ao longo do tempo, em termos de positivação ou maior preocupação e tutela. De modo que, primeiramente, surge na história humana os denominados direitos de primeira geração ou dimensão, para que em outro momento da história surgisse maior interesse, tutela, promoção e positivação de direitos de segunda geração ou dimensão e assim por diante.

Esclarece-se que essa classificação dos direitos humanos e fundamentais em dimensões foi criada pelo jurista Karel Vasak em sua obra “*The International Dimensions of Human Rights*” e posteriormente difundida pelo jurista e filósofo Norberto Bobbio em sua obra “A Era dos Direitos” (NUNES JÚNIOR, 2017, p.748). Karel Vasak dividiu essas dimensões de direitos humanos de acordo com o lema da Revolução Francesa. Logo, os direitos de liberdade corresponderiam aos direitos humanos de primeira dimensão, os direitos de igualdade corresponderiam aos de segunda dimensão e os direitos de fraternidade seriam os de terceira dimensão de direitos humanos. Karel Vasak discorreu até a terceira dimensão, pois quando escreveu sobre essa divisão, em 1979, ainda não havia as discussões e nem o local de destaque para certas matérias que futuramente originariam as demais dimensões (Mazzuoli, 2020, p.42).

Norberto Bobbio (2004, p.9) esclarece esse aspecto de construção histórica dos direitos humanos ao dizer que esses direitos inerentes à condição humana são direitos históricos, nascidos em determinadas épocas de acordo com as circunstâncias, através da luta de novas liberdades contra velho poderes, surgindo de modo gradual “não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”.

São direitos que surgem quando possível, de acordo com as necessidades humanas e de acordo com os fatos da vida ligados à efetivação de maior dignidade, ou como diz Bobbio (2004, p.9) surgem quando o homem atua com sobre posição de poder sobre outro homem, “que acompanha inevitavelmente o progresso técnico, isto é, o progresso da capacidade do homem de dominar a natureza e os outros homens ou cria novas ameaças à liberdade do indivíduo ou permite novos remédios para as suas indigências”.

2.1 O impacto da ia nos direitos de primeira dimensão.

Os denominados direitos de primeira dimensão, assim, por serem os primeiros a terem maior interesse e serem tutelados, promovidos e positivados, consubstanciam os chamados





direitos de liberdade, em alusão ao lema da Revolução Francesa, e são os direitos civis e políticos. Na sua composição estão os direitos de liberdade, vida, propriedade e os relacionados aos direitos de condução da coisa pública, notadamente pelo direito de votar e ser votado.

A primeira dimensão está centrada na liberdade e consubstancia os direitos civis e políticos. Em que o indivíduo passa a ter direito a ter direitos e de exercê-los, independentemente, de autorização estatal. Aliás, a primeira dimensão caracteriza-se por uma limitação do poder do Estado em favor do indivíduo, sendo posteriormente incorporados os direitos políticos que funcionam como a liberdade do indivíduo de influir na coisa pública. Retira-se do governante o poder absoluto e institui-se a soberania popular. Emerge dessa dimensão o direito à vida, à liberdade de locomoção, liberdade de expressão, religião, direito à igualdade, à segurança, direito de propriedade, privacidade, acesso à justiça e direitos penais. (Lazari, 2019, p.346-348; Oliveira; Lazari, 2017, p.141)

Paulo Bonavides (2004, p.562) salienta essa vinculação entre direitos fundamentais, dignidade humana e ainda a liberdade enquanto valores históricos e filosóficos a guiarem o ideal de pessoa humana e a uma universalidade desses direitos fundamentais. Diz o autor, que a Declaração dos Direitos do Homem de 1789 trouxe a primeira manifestação da importância desses direitos para a humanidade, consubstanciando “direitos naturais, inalienáveis e sagrados”, ao passo que também imprescritíveis, abrangendo a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão.

Importante mencionar que apesar de inicialmente esses direitos de primeira dimensão terem surgido de maneira contra estatal, ou seja, por meio da abstenção do Estado na interferência na vida privada, Bruna Oliveira e Rafael de Lazari (2017, p.219) chamam atenção para o fato de que na sociedade moderna essa postura passiva do Estado encontra-se superada, uma vez que muitos indivíduos não conseguem exercer seus direitos civis e políticos de forma plena, caso o Estado não dê um suporte. Pela própria concepção de interdependência dos direitos humanos e fundamentais, os direitos civis e políticos tem sua implementação atrelada aos direitos sociais, econômicos e culturais, o que passa pela participação do Estado na prestação positiva desses direitos. Assim, os direitos sociais, econômicos e culturais viabilizam a plenitude dos direitos civis e políticos.

Dentre os direitos civis e políticos em espécie cita-se o direito à vida, como centro gravitacional de onde emanam todos os direitos relacionados à pessoa humana e com todas as



nuances relacionadas a esse direito como à subsistência digna, vedação à tortura, direito à integridade física, psíquica e moral, e outras.

O direito à liberdade, sendo o primeiro a ter assento protetivo internacional e que permite o pleno exercício da autonomia privada e por consequência da personalidade do indivíduo. É importante direito para a plenitude da dignidade da pessoa humana, uma vez que por meio da razão, o ser humano pode expor a sua inteligência e vontade. Porém, a liberdade encontra limites seja no próprio ordenamento jurídico, seja na ética que permeia as relações humanas, especialmente quando do uso da liberdade individual possa se atingir outros direitos de terceiros ou da coletividade. Decorre do direito à liberdade, a de pensamento, a de expressão, a de informação, à comunicação, a de trabalho, a de locomoção, entre outros aspectos (Oliveira; Lazari, 2017, p.219-282).

Em relação aos impactos que a inteligência artificial produz nas dimensões de direitos humanos e fundamentais é importante destacar que pelo próprio caráter de indivisibilidade e interdependência desses direitos, um mesmo impacto pode reverberar em mais de uma dimensão ao mesmo tempo. A título de exemplo, o impacto provocado pela IA na saúde (direito de segunda dimensão) pode, também, estar relacionado à vida (direito de primeira dimensão, já que para se ter vida e vida digna é necessário ter saúde. Assim, os impactos que a seguir indicasse podem se fazer presentes em mais de uma dimensão.

Um dos direitos de primeira dimensão mais impactados até o momento pela IA e que tem o condão de no futuro ser cada vez mais impactados é o direito à vida. Isso porque cada vez mais utiliza-se a IA no campo da saúde, seja para diagnósticos, aconselhar tratamentos ou, ainda, para conferir maior qualidade de vida às pessoas. Sistemas de IA vem sendo utilizados para diagnósticos de câncer, doenças oculares entre outras. A precisão dos diagnósticos se mostra superior aos diagnósticos feitos por um humano. E diante desses diagnósticos a IA se torna uma aliada na indicação do tratamento mais correto. A IA vem conferindo maior dignidade às pessoas pelo seu uso nos recursos da saúde e, assim, traduzindo maior efetividade ao direito à vida.

Atualmente, o maior investidor nesta área é a empresa multinacional Alphabet, que integra o grupo Google. Internacionalmente, se destaca a produção do Instituto de Tecnologia de Massachussetts (MIT), Universidade de Stanford, Universidade de Harvard, todos nos Estados Unidos da América, além das Universidade de Oxford e Cambridge, na Inglaterra. No Brasil, as que possuem maior atuação são Universidade de São Paulo (USP), Universidade



Estadual de Campinas (Unicamp) e a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) (Confen, 2024).

Outro direito muito impactado na primeira dimensão é o direito à privacidade. O volume de informações coletadas dos indivíduos é crescente, uma vez que as pessoas estão dia após dia mais conectadas à dispositivos eletrônicos e softwares que fornecem informações variadas. Esse volume de dados chamados de *Big data* é o principal substrato necessário para o desenvolvimento e aperfeiçoamento de sistemas de inteligência artificial.

A utilização da IA para processamento desses dados, a mineração desses dados, o cruzamento de informações e a obtenção de certos resultados, de forma não consentida representa um impacto negativo da IA no direito à privacidade. Não é à toa que nos últimos anos houve uma proliferação de legislações, ao redor do mundo, de proteção de dados, a título de exemplo, a GDPR - *General Data Protection Regulation* (Regulamento Geral de proteção de Dados) em vigor desde 2018 no âmbito da União Europeia e a LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados brasileira criada em 2018, mas com vigência a partir de 2021.

Para mais, visualiza-se impactos da IA nos direitos da personalidade, que também consubstanciam direitos de primeira dimensão. Esses impactos advêm tanto da violação da privacidade do indivíduo e a possível exposição de seu nome, imagem, honra, etc. Mas também advêm da criação de indivíduos artificiais. Empresas privadas já trabalham com a clonagem com o uso da inteligência artificial, que é a reprodução da pessoa humana de forma digital, com o espelhamento de seu rosto, características físicas e até mesmo da voz.

Alguns riscos surgem desse tipo de manipulação, vez que a IA identifica as características da voz e a replica sinteticamente, sendo, quase impossível, diferenciar o artificial do real (Gonçalves, 2024). Neste caso, como ficaria a proteção dos direitos da personalidade desse indivíduo? Seria juridicamente válido o espelhamento digital do ser humano, com todos seus traços físicos e psíquicos? São indagações que por mais que pareçam futurísticas e saídas de um filme de ficção científica, são realidades que batem à porta e as quais o Direito já tem que lidar.

2.2 O impacto da IA nos direitos de segunda dimensão

A segunda dimensão de direitos humanos e fundamentais emerge com características próprias e acentuadas no começo do século XX, somando-se aos direitos de primeira dimensão



e em certo aspecto como uma própria reação aos direitos de primeira dimensão. São denominados de direitos de igualdade, em alusão ao lema da Revolução Francesa e são os direitos sociais, econômicos e culturais.

Se os direitos de primeira dimensão se caracterizam por serem de abstenção do Estado perante os indivíduos, os de segunda dimensão são o contrário, ou seja, caracterizam-se por serem prestacionais. Necessita-se aqui que o Estado promova esses direitos de modo a trazer maior igualdade entre os indivíduos que são, naturalmente, desiguais. Emergem, em certos aspectos, como uma reação à liberdade exacerbada trazida pela primeira leva de direitos e a meritocracia inerente à liberdade e abstenção estatal, que inclusive se espalha para a seara econômica com o liberalismo dominando a economia mundial.

Os direitos de segunda geração são aqueles concebidos a partir da ideia de uma comunidade nacional, ou seja, “como créditos dos indivíduos com relação à sociedade” (Lafer, 1997). Assim, como reação da população de modo geral que ansiava por mais direitos, em especial de promoção de igualdade, emerge a segunda leva de direitos humanos e fundamentais de cunho prestacionais, impondo ao Estado a condição de efetivar os direitos sociais, econômicos e culturais. Destaca-se neste rol: o surgimento de normas trabalhistas, previdenciárias, direito à educação, saúde, moradia, segurança, regulamentação da economia e acesso à cultura.

Desse modo, a inteligência artificial pode assumir importante papel na promoção e efetivação de direitos sociais, econômicos e culturais. Seja de maneira indireta, pelo fato de que a IA é capaz de trazer eficiência à máquina pública, ao permitir que o Estado faça mais, em menor tempo e com um custo menor, permitindo que mais recursos possam ser utilizados pelo Estado na implementação desses direitos de segunda dimensão.

Um dos principais direitos de segunda dimensão impactados pela IA é a saúde. Como demonstrado no tópico anterior, sistemas de IA vem sendo utilizados em diagnósticos e tratamentos médicos, com uma eficiência e precisão maiores do que os diagnósticos e tratamentos convencionais. Ao fazer com que a saúde tenha um salto qualitativo, a IA traz efetividade a um direito humano fundamental e possibilita uma sobrevivência a determinados pacientes.



Além disso, pode atuar no melhoramento de próteses de membros humanos⁶, tais como pés, pernas, braços e mãos, permitindo que os usuários tenham maior capacidade sensitiva, melhor controle sobre os movimentos e até uma resposta nos movimentos mais parecidos com os membros humanos, traduz-se em qualidade de vida e dignidade às pessoas que precisam usar próteses.

Também emerge na segunda dimensão dos direitos humanos e fundamentais, talvez aquele que seja o impacto causado pela IA mais discutido que é em relação ao mundo laboral. A utilização de sistemas de inteligência artificial no setor público, seja na administração pública, seja no judiciário e no setor privado, sem sombra de dúvidas leva a um aumento de produtividade e naquelas funções desempenhadas pela máquina, ocorre ou a substituição do trabalhador humano pela IA ou o desempenho conjunto entre IA e humano.

No Direito, a título de exemplo, tarefas de grande volume, repetitivas e sem cunho de ponderação valorativa, tendem a ser substituídas por sistemas de IA que conseguem processar grandes volumes de processo e petições com maior acurácia e em um tempo menor. Desde 2020, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realiza, anualmente, o mapeamento dos projetos de utilização da inteligência artificial pelo Poder Judiciário. No relatório de 2023, foram envolvidos 94 órgãos da Justiça, sendo 91 tribunais e 3 conselhos, sendo possível identificar a existência de 140 projetos de IA em andamento, configurando um aumento de 26% comparado ao ano de 2023. Isso indica uma tendência em aderir inovações tecnológicas, possuem foco na eficiência das atividades judiciárias (CNJ, 2024).

Por outro lado, abrem-se novas perspectivas profissionais, principalmente de profissionais que lidem com essa interação entre IA e profissão. Nesse ponto, conjectura-se que as profissões mais impactadas pela IA necessitarão de profissionais que entendam de IA, programação, informática para que trabalhem junto com a IA ou na sua algoritimização ou na sua regulação.

Na análise de Alexandre Atheniense (2018, p.16), o uso de novas tecnologias na área jurídica não representa dano para o mercado de trabalho, pelo contrário, automatizar processos

⁶ “Em março de 2020, um estudo publicado na *Science Translational Medicine* mostrou que, ao utilizarem *machine learning* no transporte de sinais nervosos, quatro amputados conseguiram o controle de suas mãos protéticas, realizaram movimentos simples e até jogaram “pedra, papel e tesoura”. Foram detectados sinais em milivolt de um nervo, uma medida jamais antes vista em pesquisas e experimentos.” (MIT Technology Review, 2022)

meramente burocráticos significa economia de tempo aos profissionais que podem se dedicar a trabalhos mais criativos e que necessitem de maior atenção humana.

Lukas Ruthes Gonçalves (2019), em dissertação de mestrado apresentada na Universidade Federal do Paraná (UFPR), discorre sobre a possibilidade de aplicações de inteligência artificial serem criativas. Através de algoritmos de *machine* e *deep learning* e dados de entrada advindos do *big data*, a IA tem a possibilidade de surpreender e criar uma obra artística, seja literária, musical ou, ainda, no campo das artes plásticas como pinturas. A IA possui recursos capazes de produzir uma obra de arte original e efetiva. Original do ponto de vista da inovação, não se confundindo com outra obra criada pelo ser humano e efetiva, pois compreendida como uma obra de arte pelo público especializado.

2.3 O impacto da IA nos direitos de terceira dimensão

Na dinâmica da evolução social e histórica, o período pós segunda guerra mundial ficou marcado pelo surgimento de novos valores, em que a dignidade da pessoa humana foi elevada ao nível de norma principiológica fundamental, se tornando base da promoção de direitos, notadamente no mundo ocidental. Em nível mundial, impera um senso de coletividade e de promoção de direitos. Nesse contexto, emergem os chamados direitos humanos e fundamentais de terceira dimensão, consubstanciados pelos direitos de fraternidade, em alusão ao lema da Revolução Francesa, caracterizados pelos direitos difusos e coletivos.

Com as atrocidades cometidas contra o ser humano durante a citada guerra e as barbaridades daquele momento histórico, tornou-se imprescindível a reconstrução dos direitos humanos e o do valor da pessoa humana como fim para restaurar, ainda que minimamente, a lógica da razoabilidade (Piovesan, 2019, p.57).

Surgem, então, inúmeras organizações internacionais, em especial a ONU - Organização das Nações Unidas - responsável por promover debates e regulamentações no plano internacional, de matérias que dizem respeito a toda coletividade humana. Destaca-se, neste tópico, a promoção e a defesa do meio ambiente em prol de um desenvolvimento sustentável e de tutela do consumidor enquanto parte hipossuficiente, como regra, na relação consumerista em relação a gama de direitos de terceira dimensão.

A terceira dimensão tem o foco na fraternidade, abarcando os direitos coletivos e difusos, também chamados de metaindividuais. Se o objetivo das duas primeiras dimensões é a



proteção do sujeito, seja no seu direito de liberdade contra o Estado, seja por meio dos direitos prestacionais do Estado para o indivíduo, na terceira dimensão os direitos se voltam para a coletividade e a preocupação está nos efeitos às gerações futuras, se preocupando com direitos que afetam a todos, tais como: direito ambiental, do consumidor, à incolumidade da administração pública e o direito a serviços públicos eficientes (Lazari, 2019, p.349; Oliveira; Lazari, 2017, p.145-146).

Um desses direitos é a proteção do meio ambiente, que surge atrelado à ideia de dignidade da pessoa humana. Na medida em que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é condição de sustentabilidade da vida na Terra e, por conseguinte, elemento garantidor da própria vida humana, logo, se torna essencial para a vida digna.

O papel da inteligência artificial nesses direitos emerge da necessidade de eficiência energética. Pelo fato de a inteligência artificial operar mediante computadores, que, com a evolução dos processadores, trazem uma redução do consumo de energia elétrica e do uso de papel, contribuindo para maior preservação dos recursos naturais. Exemplo disso é o Projeto Victor⁷, visto no capítulo acima, que foi implementado pelo Supremo Tribunal Federal em parceria com a Universidade de Brasília para construção de um sistema de inteligência artificial capaz de identificar peças processuais, ordenar os processos e classificá-los conforme o tema de Repercussão Geral, traduzindo em eficiência e mais rapidez ao órgão jurisdicional e com redução de custos financeiros (Silva, 2018, p.89-90,93).

Já no TCU já foi implementado sistemas de inteligência artificial que permite identificar, classificar as deliberações do tribunal, possibilitando um monitoramento do cumprimento das decisões do tribunal, a extração de dados relevantes do processo para cruzamento de dados com outros bancos de dados como o da Receita Federal, bem como o uso

⁷ “O Supremo Tribunal Federal (STF) está finalizando a fase de testes para o lançamento de uma nova ferramenta de Inteligência Artificial (IA). Batizada de VitóriaIA, a plataforma vai ampliar o conhecimento sobre o perfil dos processos recebidos no STF e permitir o tratamento conjunto de temas repetidos ou similares. A ferramenta identifica, no acervo de processos do Tribunal, os que tratam do mesmo assunto e os agrupa automaticamente. Assim, é possível identificar, com mais agilidade e segurança, por exemplo, processos aptos a tratamento conjunto ou que podem resultar em novos temas de repercussão geral. [...] A nova ferramenta, desenvolvida por equipes do STF, se junta a outras experiências em IA realizadas pelo tribunal nos últimos seis anos, como os projetos RAFA 2030 e Victor. Para se chegar ao atual estágio de testes com a VitóriaIA, foram necessários oito meses de trabalho de servidores e colaboradores da Assessoria de Inteligência Artificial e das Secretarias de Tecnologia da Informação e de Gestão de Precedentes. Tempo curto, segundo Rodrigo Canalli, para um projeto desse porte”. (STF, 2023)



da inteligência artificial para detecção e correção de erros materiais em acórdãos (Felisdório; Silva, 2018, p.97-98).

A IA, ao atuar no mundo jurídico, dá maior efetividade aos julgamentos, reduzindo o número de processos judiciais e ampliando o acesso à justiça.

2.4 O impacto da IA nos direitos de quarta dimensão

As três dimensões acima são pacíficas e bem assentadas na doutrina. Porém, há autores que discorrem sobre a possibilidade de classificação de até a sexta dimensão de direitos humanos-fundamentais, sendo que outros somente irão até a quinta. Não há, então um consenso do que abarcaria, de fato, essas demais dimensões.

Para Norberto Bobbio (2004, p.9) os direitos de quarta dimensão abrangeriam os direitos biológicos relacionados a pesquisa e manipulação genética. Já Paulo Bonavides (2004, p.571) vai dizer que os direitos de quarta dimensão são compostos pelo direito à democracia, o direito à informação e o direito ao pluralismo, frutos de uma globalização do neoliberalismo. Segundo o mesmo, as três primeiras dimensões formariam a base de uma pirâmide, cujo topo é o direito à democracia e através do qual restará assentada o futuro da cidadania e da liberdade dos povos.

No que tange aos impactos ocasionados pela inteligência artificial nos direitos de quarta dimensão de direitos humanos e fundamentais, impacta o domínio tecnológico e afeta a geopolítica mundial. A IA tende, no futuro, a ser uma ferramenta de grande importância econômica, mais do que já é, haja vista os vultuosos investimentos feitos pelo setor público e setor privado no desenvolvimento de sistemas inteligentes, bem como pela possibilidade de transferência de tecnologia e os ganhos de capital advindo disso.

Não à toa, o montante que, por exemplo, a União Europeia investe em projetos ligados à IA. Assim, se torna um ativo competitivo no desenvolvimento de produtos e serviços de alto valor agregado e que tem o condão de pender a balança comercial favoravelmente ao país que mais deter essa tecnologia pelos agentes econômicos em seu território. E como consequência, pode aumentar o fosso entre países ricos e pobres na geopolítica mundial.

No ano de 2024, a Comissão Europeia propôs um investimento anual mínimo de mil milhões de euros nos programas Horizonte Europa e Europa Digital, direcionados especificamente à IA. O Mecanismo de Recuperação e Resiliência, um programa de gestão de



crises, é uma modernização do uso da IA. E o seu desenvolvimento coloca a União Europeia como líder mundial no desenvolvimento e na adoção de tecnologias de IA, especialmente, centralizadas no ser humano (Comissão Europeia, 2024).

Em um mundo cada vez mais conectado e digital em que as atividades humanas são rastreadas, desde suas pesquisas na internet, até seus dados biométricos, haverá desafios no campo do direito civil e político pelo simples fato de existência desses dados e o fato de que a propriedade deles não seja do indivíduo, mas sim de uma empresa privada e a possibilidade de ganhos financeiros com essas informações coletadas (Risse, 2018, p.28).

Outra utilização de IA que preocupa cidadãos e governantes quanto ao impacto para as democracias mundiais, é como ferramenta política na filtragem de informações, na seleção de conteúdos e no disparo de informações determinadas à grupos selecionados. Agrava-se quando usada na disseminação das *fake news* (notícias falsas). Somente o tempo dirá o real impacto do uso de sistemas de inteligência artificial para a consolidação ou abalo de regimes democráticos, mas é certo que haverá impactos nessa seara.

2.5 O impacto da IA nos direitos de quinta dimensão

Patrícia Peck e Luís Carlos Cancellier de Olivo (*apud* Oliveira; Lazari, 2017, p.147) referem-se a quinta dimensão como pertencente aos direitos tecnológicos, ao acesso à internet, a informática e as interações entre o ser humano e as novas tecnologias, como a inteligência artificial.

Os impactos da IA nessa dimensão de direitos consubstancia a própria essência da dimensão ao possibilitar o maior desenvolvimento da tecnologia, notadamente a ligada à informática. Como visto nos tópicos anteriores, principalmente em relação aos impactos causados pela IA no judiciário, no setor público de modo geral, no campo do trabalho e, principalmente, na saúde, seja com tratamentos, diagnósticos e próteses que devolvem a qualidade de vida a quem necessita, a IA se traduz em um novo patamar entre os seres humanos e as novas tecnologias.

Conforme a pesquisa TIC Domicílios - Cetic.Br (2023), o Brasil, em 2022, chegou ao percentual de 80% dos seus domicílios com acesso à internet. Em comparação à 2015, eram apenas 51% de domicílios conectados à rede. Quanto à cobertura, 86% estão na área urbana e 74% na área rural. E sobre o uso dos aparelhos, na área urbana usam: 94% televisão e 95%



telefone celular; na área rural: 91% televisão e 92% celular. Visualiza-se que o aumento na interação entre as pessoas, através do uso da *internet* e dos dispositivos (computadores, celulares e *tablets*) seja mais benéfico do que negativo, vez que há uma maior possibilidade de diminuir distâncias, apaziguar a solidão e manter viva a memória de entes queridos, contribuindo para um bem estar psíquico.

O que não pode se perder de vista é que as dimensões de direitos humanos e fundamentais são interdependentes como visto acima. Elas se complementam e não se excluem, sendo que uma encontra fundamentação, ainda que mínima, na anterior.

3 Poderia a IA ter uma dimensão autônoma de direitos fundamentais?

Norberto Bobbio (2004, p.11) ensina que atribuir o nome de direito a determinada coisa, serviria apenas para lhe dar um título de nobreza se, de fato aquilo não constitui um direito efetivo na vida dos cidadãos. Proclamar e regulamentar o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado não serve de nada se na realidade os indivíduos não gozam de efetiva proteção ambiental. Ainda que a positivação de direitos tenha o condão de conferir força normativa e, de certo modo, prática ao dar maior engajamento às reivindicações sociais, se não houver correspondência fática com a realidade, aquele direito se torna obscuro e enganador.

Os direitos de terceira dimensão nem sequer eram imaginados quando do surgimento dos direitos de segunda dimensão, da mesma forma, os direitos de segunda dimensão não eram considerados quando das primeiras declarações de direitos do século XVIII. As exigências surgem quando há carência de determinados direitos e as carências emergem quando há mudança na ordem social e quando o desenvolvimento técnico, e por que não, tecnológico, exigem atuação regulamentadora do Estado ou da ordem internacional (Bobbio, 2004, p.10).

Por outro lado, interessante é o ponto de vista de Flávio Martins Alves Nunes Júnior (2017, p.752) para quem as novas tecnologias, e aqui se poderia inserir a inteligência artificial, não formam uma nova categoria de direitos humanos e fundamentais, mas sim são novas expressões, roupagens de direitos que já existem em dimensões anteriores. Nas palavras do autor:

No nosso entender, direitos decorrentes de novas tecnologias (sejam elas médicas, de comunicação etc.) são direitos novos, mas que fazem parte de dimensões anteriores. A possibilidade de clonagem, o direito de hospedar um site na internet, o direito ao esquecimento de informações na internet são todos direitos novos, decorrentes das novas



tecnologias, mas nem por isso integram uma nova geração de direito. São direitos novos, inseridos nas dimensões anteriores (Nunes Júnior, 2017, p.752)

No mesmo sentido Gustavo Tepedino e Rodrigo Silva (2019, p.85) para quem os novos avanços tecnológicos não configuram uma nova solução jurídica, mas apenas novas formas de manifestação no cotidiano das pessoas. Assim, essas novas tecnologias e aqui insere-se a inteligência artificial, pois extremamente ligada às novas tecnologias, à big data e à criação exponencial de informação e conteúdo tem o condão de se tornar um dos mais importantes instrumentos para efetivação de direitos humanos e fundamentais no século XXI.

Primeiramente, pelo seu caráter multifacetário, a IA serve as mais diversas áreas do conhecimento, da saúde ao direito e em cada área que a IA atua, tem a possibilidade de revolucionar aquele setor. Por empregar maior eficiência e entregar resultados mais contundentes em prol da sua área de atuação. Segundo, porque a IA reforça a característica de interdependência dos direitos humanos e fundamentais, já que muitos direitos encontrados em cada dimensão se juntam quando a IA é acionada para solucionar determinado caso.

A inteligência artificial, portanto, até o presente momento, demonstra-se como um importante ativo para a efetividade de direitos que já existem, reforçando-os e trazendo novas nuances de aplicação. Mas na sua essência, a IA integra a quarta dimensão de direitos humanos e fundamentais com as suas reverberações para as demais dimensões devido a já falada interdependência dos direitos humanos e fundamentais. Porém, ainda não há dados suficientes para se concluir a extensão dos impactos de seu uso, ou mesmo se novos direitos vão emergir por conta da IA. Sendo, assim, não há que se falar em a inteligência artificial consubstanciando uma dimensão autônoma de direitos humanos fundamentais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Os impactos causados pela IA e o que se vislumbra para o futuro, talvez somente seja comparável ao que a Revolução Industrial ocasionou, não só pela ascensão econômica proporcionada e vislumbrada, mas pelas modificações que já vem fazendo e tem o condão de provocar na sociedade e, conseqüentemente, nos direitos humanos fundamentais.

Devido a sua capacidade de processar dados, encontrar caminhos, diagnósticos e agilizar processos burocráticos, a IA vem impactando de modo disruptivo as áreas em que se



debruça. Seja agilizando o processamento de dados que se fossem trabalhados por seres humanos levaria anos, fazendo descobertas que o ser humano, ao menos sozinho, não seria capaz e trazendo uma eficiência de resultados sem precedente à prática jurídica.

Tem-se, portanto, um duplo impacto no universo jurídico: de modo direto através das inovações inteligentes que fornecem ferramentas para o trabalho jurídico diário, seja com os impactos indiretos, mas que possuem consequências para o direito e para os direitos humanos fundamentais. As novas tecnologias disruptivas, em especial a IA, vieram para ficar e vão impactar sobremaneira o direito e a sociedade nos próximos anos. A inteligência artificial e demais ferramentas tecnológicas tem o condão de dar nova efetivação aos direitos fundamentais positivados na Constituição Federal brasileira e nos direitos humanos internacionais, mas sem deixar de lado a preocupação com a busca do pleno emprego, da substituição de postos de trabalhos e de avanço sobre a privacidade dos indivíduos. Isso é resultado do caráter indivisível e interdependente dos direitos humanos fundamentais que faz com que os impactos causados pela IA em uma determinada dimensão de direitos, reverbere em outras dimensões ou um impacto positivo em determinado direito ocasione um impacto negativo em outro.

Em que pese os impactos disruptivos originados pela inteligência artificial nas dimensões dos direitos humanos fundamentais, por ora, não se pode falar que a mesma consubstanciaria uma dimensão autônoma de direitos, mas apenas reforça, efetiva, impacta sobremaneira as dimensões já existentes. Vive-se, atualmente, início de uma revolução econômica, social e política e somente o futuro poderá apresentar a real dimensão e quão grande esses impactos foram, para verificar-se, então, se a inteligência artificial consubstancia uma dimensão autônoma de direitos humanos fundamentais.

REFERÊNCIAS.

AGÊNCIA SENADO. **Regulação do uso de IA tem apoio de debatedores**

Publicado em jun/2024. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/11/debatedores-defendem-regulamentacao-do-uso-de-inteligencia-artificial>. Acesso em 24 ago 2024.

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **As premissas para alavancar os projetos de inteligência artificial na justiça brasileira**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia** – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.





BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

CETIC. **TIC Domicílios 2023**. Disponível em: <https://cetic.br/pt/tics/domicilios/2023/domicilios/A/>. Acesso em 01 jun 2024.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa Uso de Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário – 2023**. Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/bitstream/123456789/858/1/Pesquisa%20uso%20da%20inteligencia%20artificial%20IA%20no%20poder%20judici%3%a1rio_2023.pdf

COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. **Inteligência artificial chega à saúde**. Publicado em mar/2024. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/a-inteligencia-artificial-chega-a-saude/#:~:text=Os%20recursos%20de%20intelig%C3%Aancia%20artificial,dentro%20da%20unidade%20de%20sa%C3%BAde..> Acesso em 25 ago 2024.

COMISSÃO EUROPEIA. **Plano Coordenado para a Inteligência Artificial**. Shaping Europe's digital future. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/pt/policies/plan-ai#:~:text=A%20Comiss%C3%A3o%20prop%C3%B4s%20um%20investimento,e%20maximizando%20o%20seu%20impacto.> Acesso em 25 ago 2024

EUROPEAN COMMISSION. **Shaping Europe's digital future: Artificial Intelligence**. Apr. 2020. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/artificial-intelligence>. Acesso em: 11 jul. 2020.

FELISDÓRIO, Rodrigo César Santos; SILVA, Luís André Dutra e. **Inteligência artificial como ativo estratégico para a Administração Pública**. In: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018**. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência artificial e direito: ética, regulação e responsabilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

FUTURE OF LIFE. **Pausa nos experimentos gigantes de IA: Uma carta aberta**. Publicado em mar/2023. Disponível em: <https://futureoflife.org/pt-br/carta-aberta/pausar-experimentos-gigantes-de-ia/>. Acesso em 24 ago 2024

GONÇALVES, Lukas Ruthes. **A tutela jurídica de trabalhos criativos feitos por aplicações de inteligência artificial no Brasil**. Orientador: Marcos Wachowicz. 2019. 143f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-graduação em Direito, Curitiba, 2019.





GONÇALVES, Mariana Abdo. **Inteligência artificial e ameaça reputacional**. Revista Organicom. Ano 21. n. 44. jan-abr 2024. p. 180-185. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/organicom/article/view/220397/204946>

HIGH-LEVEL EXPERT GROUP ON ARTIFICIAL INTELLIGENCE. **A definition of AI: Main capabilities and disciplines**. Brussels: European Commission, Apr. 2019. Disponível em: <https://ec.europa.eu/digital-single-market/en/artificial-intelligence>. Acesso em: 27 mar. 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: a contribuição de Hannah Arendt**. Dossiê Direitos Humanos. Estudos avançados. ed. 11 (30). Publicado em ago/1997. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/a9Sr35XjVCx9L7Ws7QypPMrG/?lang>

LAZARI, Rafael de. **Manual de direito constitucional**. 3.ed. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direitos humanos**. 7.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MCCARTHY, John. **What is artificial intelligence?** Stanford University. nov. 2007. Disponível em: <http://jmc.stanford.edu/articles/whatisai/whatisai.pdf>. Acesso em: 10 jul 2019.

MCKINNEY, Scott .Mayer, SIENIEK, Marcin, GODBOLE, Varun. *et al.* **International evaluation of an AI system for breast cancer screening**. Nature, n.577, p.89–94, jan. 2020. Disponível em: <https://www.nature.com/articles/s41586-019-1799-6>. Acesso em: 01 fev. 2020.

MIT. MIT Technology Review. **A Inteligência Artificial a serviço da saúde: machine learning em próteses humanas**. Publicado em abr/2020. Disponível em: <https://mittechreview.com.br/a-inteligencia-artificial-a-servico-da-saude-machine-learning-em-proteses-humanas/>. Acesso em 24 ago 2024

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins. **Curso de Direito Constitucional**. 1.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

OLIVEIRA, Bruna Pinotti Garcia; LAZARI, Rafael de. **Manual de direitos humanos: volume único**. 3.ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: Um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RISSE, Matthias. **Direitos Humanos e Inteligência Artificial: Uma agenda urgentemente necessária**. **Revista Publicum**, Rio de Janeiro, v.4, n.1, p.17-34, 2018. DOI: <https://doi.org/10.12957/publicum.2018.35098>





SILVA, Nilton Correia da. **Notas iniciais sobre a evolução dos algoritmos do VICTOR**: o primeiro projeto de inteligência artificial em supremas cortes do mundo. *In*: FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; CARVALHO, Angelo Gamba Prata de (Coord.). **Tecnologia jurídica & direito digital**: II Congresso Internacional de Direito, Governo e Tecnologia – 2018. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

STF. Supremo Tribunal Federal. **STF finaliza testes de nova ferramenta de Inteligência Artificial**. Publicado em mai/2023. Acesso em 24 ago 2024.
<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=507120&ori=1>

TEPEDINO, Gustavo. SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito Civil - RBDCivil, Belo Horizonte, v.21, p.61-86, jul-set. 2019.